



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.939253/2008-60
Recurso n° 917.460 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.960 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria Cofins
Recorrente ZALCBURG ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

COFINS. COMPENSAÇÃO. PER/DECOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Não havendo o crédito informado na declaração de compensação formalizada perante a RFB, não se pode deferi-la, ainda que o contribuinte alegue ter cometido erro, hipótese em que deverá formalizar pedido de compensação retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação no valor de R\$ 1.416,28, referente à Cofins, cujo período de apuração é março/2000.

A DERAT/RIO indeferiu o pedido de compensação através de Despacho Decisório (fl.07) sob o fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 08/10), na qual alega, em síntese, que:

Foi recolhido indevidamente o valor de R\$ 1.416,28, a título de Cofins, referente ao período de apuração 31.3.2000;

Foi realizado pedido de compensação por meio de PER/DCOMP, para que o montante fosse utilizado para pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

O que ocorreu foi um erro material, por parte da contribuinte, quando por equívoco informou, no pedido de compensação, a data de vencimento e o período de apuração, diferentes do que consta na DARF, este sim, corretamente preenchido, com período de apuração em março de 2000, vencimento em 14 de abril de 2000. Portanto, a contribuinte agiu de forma correta, trilhando os caminhos que determina a lei, para a realização da compensação requerida;

Em 18.5.2011, a 4ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:

- a) Apesar de impugnar a decisão, a própria contribuinte admitiu que houve erro na formalização do PER/DCOMP em questão, informando crédito relativo a março de 2000 e não outubro de 2000.
- b) Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte chama atenção para uma “re-ratificação” do PER/DCOMP. Nos documentos anexos, havia além da Manifestação de Inconformidade e do Contrato Social, cópia do DARF que comprova seu erro, consulta de postagem, discriminação do PER/DCOMP, bem como situação deste último, figurando “não homologada” e “em julgamento”.
- c) Realizando pesquisa no sistema da RFB SIEF-PER/DCOMP, é possível verificar que o PER/DCOMP nº 39670.22286.12104.1.7.04-3760 ora em julgamento é que está retificando PER/DCOMP anterior - o de nº 00647.79462.25102004.1.104-1907 (fl. 25).
- d) Em suma, o Despacho Decisório que não homologou o pleito está correto.

Em 5.7.2011, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 21.7.2011, protocolou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

- a) A cobrança realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, referente à Cofins, está tramitando em processo administrativo autônomo

de nº 18471.000995/2008-93. Por este motivo, em observância aos princípios constitucionais, a contribuinte requer o apensamento do presente àquele processo supracitado.

- b) O que ocorreu, quanto ao recolhimento indevido, que gerou uma carta de cobrança de R\$ 4.233,94, foi mero erro material por parte da contribuinte ao realizar o PER/DCOMP em questão, quando, equivocadamente, informou a data de vencimento e o período de apuração diferente do que consta no DARF, este sim, corretamente preenchido e recolhido.
- c) Tal assertiva pode ser facilmente constatada mediante a simples leitura da cópia do DARF, devidamente autenticada, que fora anexada na Manifestação de Inconformidade. Desta forma, torna-se evidente o motivo pelo qual não foi encontrado o DARF em referência nos sistemas da RFB, qual seja, um mero equívoco da Recorrente na prestação de informações na Realização do PER/DCOMP.
- d) A contribuinte agiu de forma correta, trilhando os caminhos que determina a lei para a realização da compensação requerida. No entanto, por erro material no momento do preenchimento do PER/DCOMP teve seu pedido de compensação indeferido.
- e) A contribuinte já providenciou a re-ratificação do PER/DCOMP, como se vê do documento que seguiu em anexo à Manifestação de Inconformidade, razão pela qual não existe mais qualquer impedimento para que a compensação requerida deixe de ser devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e homologação da compensação realizada, reconhecendo seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Analiso, inicialmente, o pedido de apensamento ao PA nº 18471.000995/2008-93. Pelas razões expostas pela DRJ/RJ2, entendo, não ser necessária a reforma da decisão acerca desta matéria. Consultando o citado processo administrativo, verifico que as únicas características em comum com este processo são: o mesmo contribuinte e a mesma causa de pedir, tratando-se também de suposta isenção. Contudo, o processo citado trata de fatos geradores ocorridos a partir de 2003, período este subsequente ao versado no atual processo.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art.103 que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comuns o objeto e a causa de pedir. Já continência, conforme disposto no art. 104, dar-se-á entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Dar-se-á, portanto, o apensamento de processos quando uma destas duas ou mais ações forem conexas ou continentes, conforme disposto do art. 105 do CPC, que abaixo trago:

“Art.105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Verifica-se, que em ambos os processos a causa de pedir é a mesma, entretanto, o objeto não é o mesmo, visto que, tratam de fatos geradores ocorridos em períodos distintos, portanto, indefiro o pedido de apensamento.

Acerca da questão do pedido de compensação do crédito decorrente da Cofins, cabe analisar que a argumentação da recorrente é que houve erro material quanto ao preenchimento do PER/DCOMP nº 39670.22286.121104.1.7.04-3760. Fora informada data divergente entre o PER/DCOMP e o DARF, estando este com os dados corretos.

A recorrente frisa que já providenciou a re-ratificação do PER/DCOMP, como se vê em documento que seguiu anexa à Manifestação de Inconformidade e, que por esta razão, não há qualquer impedimento para a referida compensação.

Entretanto, a declaração da recorrente não merece ser lograda, pois como se observa nas fls. 2 e 25, o que houve foi uma retificação da PER/DCOMP de nº 00647.79462.251004.1.3.04-1907, transformando este documento no de nº 39670.22286.121104.1.7.04-3760, entretanto não houve retificação deste último de forma a corrigir os erros materiais apontados pela recorrente.

Frente a todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto!

Sala das Sessões, em

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.

Processo nº 15374.939253/2008-60
Acórdão n.º **3401-001.960**

S3-C4T1
Fl. 66

CÓPIA